TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	357686/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICTOR LUIZ PEREIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1696/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Inexistência de danos ao erário. Comprovação da devolução de valores. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto o atendimento de longa permanência de mulheres com idade a partir de 60 anos, admitindo o ingresso daquelas em situação de risco, abandono, violência, sem meios ou recursos para promover a própria subsistência, incapacitadas ou impossibilitadas de serem atendidas em domicilio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 3888/19, peça 12) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos convenentes em face das seguintes impropriedades: (i) ausência da certidão liberatória da concedente durante toda a transferência; (ii) despesas duplicadas; (iii) despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K9J.R

mesmo período; (iv) saldo contábil não comprovado (R$ 29.583,13); e, (v) ausência de aplicação dos recursos.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 14 e 16). A Sociedade Espírita Francisco de Assis (tomadora dos recursos) apresentou defesa à peça 23, ratificada pelo Sr. *Armando Madalosso Vieira* à peça 25, e a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (concedente) às peças 30 a 36.

Efetuando nova análise (Instrução 208/21, peça 38) a unidade técnica, verificou que houve repasses sem que houvesse certidão liberatória válida. No tocante às "despesas duplicadas" consignou que o registro de despesas inexistentes implica em saldo a devolver, visto que o cálculo da posição financeira realizado no SIT subtrai do total de créditos informados o valor das despesas registradas. Em vista disso, tendo três despesas registradas que não foram realizadas no montante de R$ 1.497,39 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), esse valor deve ser ressarcido.

Ainda, em relação as "despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas" verificou, a CGM que houve apenas equívoco no momento da alimentação do SIT.

Quanto à "falta de comprovação do saldo contábil" a unidade técnica consignou que embora tenha havido devolução de valores, ainda remanesce o valor de R$ 6.592,61 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) a ser restituído aos cofres do órgão concedente.

Concernente à "ausência de aplicação dos recursos" não houve a juntada dos extratos da conta aplicação, permanecendo assim, a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 183/21, peça 39) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com imputação de sanções aos gestores e expedição de recomendações.

Por meio do Despacho 430/21 (peça 40) foi concedido nova oportunidade de contraditório aos interessados para que se manifestassem sobre os apontamentos "despesas duplicadas" e "saldo contábil não comprovado".

A Sociedade Espírita manifestou-se às peças 45 e 47, ocasião em que comprovou a devolução dos valores referente as despesas tidas como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K9J.R

duplicadas e do saldo contábil não comprovado. Ao final, anexou a planilha de cálculo de rendimentos de aplicação financeira dos recursos.

Na sequência a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa apresentou seu contraditório à peça 53.

Analisando os contraditórios apresentados, a CGM (Instrução 4710/21, peça) concluiu pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação aos jurisdicionados.

O p*arquet* de contas (Parecer 684/22, peça 55) corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que remanesceram na presente prestação de contas os seguintes apontamentos: **(i)** ausência de certidão liberatória em dois repasses; **(ii)** despesas duplicadas; **(iii)** saldo contábil não comprovado; **(iv)** despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período e, **(v)** ausência de aplicação de recursos.

Acolho as manifestações uniformes quanto a conversão dos apontamentos referente às “despesas duplicadas”, ao “saldo contábil não comprovado” e à “ausência de aplicação de recursos”, em ressalva, uma vez que durante a instrução processual os valores foram devidamente ressarcidos a entidade concedente.

Quanto à “ausência de certidão liberatória em dois repasses do convenio” e às “despesas de pessoa física registrada em mais de uma prestação de contas no mesmo período”, restou demonstrado tratar-se de falhas decorrentes de dificuldades encontradas pelos jurisdicionados ao alimentarem o Sistema Integrado de Transferência (SIT) deste Tribunal.

Assim, considerando a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendo adequada a expedição de recomendação aos interessados, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nas futuras prestações de contas, em relação as citadas irregularidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K9J.R

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento uníssono da unidade técnica (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 55), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I - **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), **ressalvando** os apontamentos referente as despesas duplicadas; o saldo contábil não comprovado; e, a ausência de aplicação de recursos.

II – expedição de **recomendação** à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem nas futuras transferências, as exigências contidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, relativa ao período de 31/01/2014 a 31/01/2015, no valor de R$ 384.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K9J.R

(trezentos e oitenta e quatro mil reais), com **ressalvas** em face dos apontamentos referentes às despesas duplicadas; o saldo contábil não comprovado; e, a ausência de aplicação de recursos.

II. **Recomendar** à FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA e à SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem nas futuras transferências, as exigências contidas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K9J.R